



PROCESSO TC Nº 06901/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: José Gervázio da Cruz (prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00058/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 2759/2784, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 11/2019, publicada em 29/11/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.044.152,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.022.076,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. Não foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa;
3. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
4. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 20.071.061,16 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 20.864.202,37;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.599.313,09, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.692,16) e Bancos (R\$ 1.597.620,93);
6. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 339.615,48, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 1.599.313,09 e o passivo financeiro R\$ 1.938.928,57;



PROCESSO TC Nº 06901/21

7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 417.329,31, equivalente a 2,07% da receita orçamentária total do Município;
8. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios, no valor de R\$ 1.644.185,54,;
9. No exercício foram informados como realizados 31 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 6.519.779,49;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 889.812,48, correspondendo a 4,67% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
11. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
12. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 74,61% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
13. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 35,88% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
14. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,77% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
15. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,88% da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
16. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.204.795,94, correspondendo a 23,16% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 46,11% e 53,88%, entre dívida flutuante e dívida fundada;
17. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 95,31% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, cumprindo o exigido nestes dispositivos;
18. O município não possui regime próprio de previdência social;
19. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2020;
20. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 20.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 793.141,21, equivalente a 3,95% da receita orçamentária realizada;



PROCESSO TC Nº 06901/21

- 20.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (ausência de registro de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 1.007.973,86);
- 20.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 67,38%);
- 20.4. Acréscimo de 145% na contratação temporária por excepcional interesse público entre janeiro e dezembro de 2020;
- 20.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.007.973,86 (representando 50,00% do estimado);
- 20.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 782.203,60.

Após regularmente notificado, o prefeito acostou defesa protocolada no Documento TC nº 24979/22, fls. 2794/2845.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise da defesa, fls. 2852/2869, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 001024/22, fls. 2874/2896, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Gervázio da Cruz, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- 3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- 6) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 06901/21

- a. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 793.141,21, equivalente a 3,95% da receita orçamentária realizada;
- b. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (ausência de registro de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 1.007.973,86);
- c. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 67,38%);
- d. Acréscimo de 145% na contratação temporária por excepcional interesse público entre janeiro e dezembro de 2020;
- e. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.007.973,86 (representando 50,00% do estimado);
- f. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 782.203,60.

No tocante às irregularidades referentes à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 793.141,21 (equivalente a **3,95% da receita orçamentária realizada**), à ausência de registro de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 1.007.973,86, e à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 782.203,60 (para chegar a esse valor a Auditoria incluiu despesa com obrigações patronais não empenhadas, no total de R\$ 1.007.973,86, sendo que, excluindo-se esse montante, o saldo financeiro é positivo em R\$ 225.770,26), por se tratarem de falhas de controle e contábil, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização.

No que tange às demais eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (67,38%)

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 67,38% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 2.126.932,53. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 10.104.196,28, que corresponde a 55,67% da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (o gasto do Poder Executivo representou 52,88% da RCL)



PROCESSO TC Nº 06901/21

Acréscimo de 145% na contratação temporária por excepcional interesse público entre janeiro e dezembro de 2020

A Auditoria verificou que, entre janeiro e dezembro de 2020, o quantitativo de contratados por excepcional interesse público cresceu de 33 para 81, um acréscimo de 145%. De forma a atestar a regularidade de tais contratações, a Unidade de Instrução pontuou que o gestor comprovasse ou demonstrasse a existência de Lei Municipal definindo e autorizando as contratações temporárias de interesse público, a realização de processo seletivo simplificado e que as necessidades objeto das contratações são excepcionais e temporárias, bem como, estão de conformidade com a lei municipal.

Em sua defesa, o gestor afirmou que as contratações encontram arrimo na Lei Municipal nº 253/2013, que são excepcionais e temporárias, bem como, que são área da SAÚDE e que foram firmadas para atender a demanda repentina e excepcionalmente decorrente da pandemia da COVID-19. Nesse aspecto, frisou a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que, no seu art. 8º, vedou a criação de novos cargos e proibiu a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021, assim, asseverou que, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa, entre outras vedações, o Município estava proibido até 31/12/2020 de criar cargo, emprego ou função que implicasse em aumento de despesa, exceto quando necessário ao enfrentamento dos efeitos da Pandemia.

O Órgão de Instrução não acolheu os argumentos da defesa, asseverando que o defendente não apresentou nenhuma justificativa plausível que pudesse fundamentar o elevado aumento na contratação de servidores temporários, como também não justificou se os contratados preenchem os requisitos legais da necessidade e temporariedade.

O Ministério Público de Contas pontuou que o interessado não apresentou documentos pertinentes ao processo seletivo simplificado, requisito para efetivação das contratações por excepcional interesse público, conforme o art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 253/2013. Mencionou ainda que a defesa não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, nem atestou que as contratações emergenciais estariam diretamente ligadas ao combate ou abrandamento dos efeitos da Covid-19. Por conseguinte, o Parquet pugnou pela aplicação multa pessoal ao Gestor e emissão de recomendações no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Analisando a presente PCA, bem como a do exercício anterior (Processo 07223/20), constata-se que não houve o aumento de 145%, apontado pela Auditoria, na contratação de pessoal temporário. Na realidade, como tem acontecido em diversos municípios do Estado, é a dispensa dos contratados de forma precária ao final do exercício, com a recontração no início do exercício seguinte. Em dezembro de 2019, o total de contratados por excepcional interesse público foi de 70 pessoas. Em janeiro do exercício de 2020, o total diminuiu para 33. No entanto, ao final do ano, a Prefeitura registrou 81 contratados, ou seja, na realidade o aumento foi de 15,7% em relação a dezembro do ano anterior.

Em razão dessa prática de contratação, dispensa e recontração, o Relator entende que cabe aplicação de multa e recomendação. Registre-se, por oportuno, que apesar das



PROCESSO TC Nº 06901/21

contratações precárias, o gasto com pessoal representou 52,88% da RCL.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.007.973,86, representando 50,00% do estimado

Em sua defesa, o gestor sustenta que o total dos gastos com pessoal não pode ser tomado como base um cálculo para o valor devido, sendo necessário proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios em que não incide contribuição previdenciária, como como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e de serviço extraordinário, salário família e maternidade, dentre outros.

O gestor informou que, no exercício de 2020, os recolhimentos a título de parcelamento e cotas patronais ao RGPS totalizaram R\$ 1.369.776,77, e que no, exercício de 2021, foram recolhidos 62.117,84 referentes à cotas de parcelamento de 2020, perfazendo o total recolhido de R\$ 1.431.894,61, representando 71,03% do valor devido estimado pela Auditoria.

A Unidade Técnica não aceitou as alegações, asseverando que o levantamento foi realizado com base no art. 195, I, "a", da CF/88 que determina que os pagamentos efetuados a qualquer título ao empregado em decorrência do contrato de trabalho compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pontuou que a exceção, no entender da União, aplica-se tão somente às verbas descritas no rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Quanto aos recolhimentos de parcelamentos citados pela defesa, a Auditoria afirmou que se tratam de exercícios pretéritos, sendo que o apontado é a falta de recolhimento do exercício corrente. Expressou, também, que a prática de firmar parcelamentos de débitos é danosa, pois eleva a dívida pública municipal, e que a legislação não fixa um percentual mínimo a ser recolhido.

Por meio de consulta ao SAGRES, o Relator constatou que, no exercício de 2020, o município pagou a quantia de R\$ 1.007.817,84 e R\$ 361.958,93 a título de obrigações patronais e de parcelamentos, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 1.369.776,77, o que corresponde a 67,95% do total devido (R\$ 2.015.791,70), afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinentes.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;



PROCESSO TC Nº 06901/21

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e especificamente para que:
 - a) adote medidas de forma a assegurar uma gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais;
 - c) regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06901/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 29 de junho de 2022.

Assinado 4 de Julho de 2022 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2022 às 11:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:04



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL